



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/21880.05428-05

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*, para dispor sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano para as pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei amplia o direito de acesso gratuito das pessoas idosas ao transporte coletivo urbano.

**Art. 2º** O *caput* do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A leitura do § 2º do art. 230 da Constituição Federal nos informa que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”. Mais não diz a Carta Magna.

Contudo, o legislador regulamentou matéria constitucional em espécie normativa infraconstitucional, a saber, a lei. Isso porque o *caput* do art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) *limita a garantia constitucional* quando dela excetua, sem poder ou dever fazê-lo, os “serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos

serviços regulares”. Mas, perguntamo-nos, por que tal exceção, já que os serviços exequados configuram “transportes coletivos urbanos”?

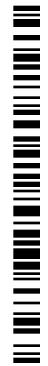
A resposta é que não há mesmo um porquê. Daí nossa iniciativa de apresentar proposição que reconduza o texto da lei à conformidade com o texto constitucional, de modo a não existir mais possibilidade de a garantia constitucional ser denegada e a reafirmar o império dos valores tutelados pela Constituição em nome da sociedade brasileira.

Eventualmente, as empresas concessionárias ou permissionárias poderão valer-se do disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para revisão da estrutura tarifária de suas concessões ou permissões, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por essa razão, estamos propondo que a entrada em vigor da lei resultante desta proposição ocorra apenas seis meses após a data de sua publicação.

Por essas razões é que pedimos aos Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21880.05428-05